

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Secretaria Municipal de Educação

PROCESSO Nº: 2022012213

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Revogação do Processo de Pregão Eletrônico nº. 001/2023.

DECISÃO - SEMED.

A Secretaria Municipal de Educação deste Município, vem por meio desta, após reanálise do Termo de Referência e demais atos originados a partir deste, **REVOGAR** todo o processo licitatório em razão de inconsistências referente às características essenciais do objeto inserido no Edital do Processo de Pregão Eletrônico SRP nº. 001/2023 Republicado ¹(Processo Administrativo nº 2022012213 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES, QUE SERÃO UTILIZADOS PELOS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS NAS MODALIDADES EDUCAÇÃO INFANTIL (I E II INFÂNCIA), ENSINO FUNDAMENTAL (I E II) E EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS, CONFORME CONDIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA).

DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com o preconizado em lei. Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, após melhor análise do item licitado, constatou-se a necessidade de alterar o descritivo técnico dos itens, bem como o procedimento de análise de amostras, a fim de garantir o atendimento do objeto e a qualidade dos produtos, uma vez que no Termo de Referência do objeto licitado, em sua descrição, houve a distribuição dos itens por grupo de faixa etária para disponibilização em lotes.

Todavia, essa distribuição em lotes etários não contemplou a realidade dos alunos que serão beneficiados pelos uniformes escolares, pois na descrição do item 01 a faixa etária para aquisição ficou como de “02 a 05 anos”, ocorre que o mercado oferta esses itens de malharia para melhor adequação ao usuário final, com um interstício etário de 02 anos. De modo que deveria estar descrito como “02 a 04 anos” e “04 a 06 anos” e assim subsequente.

Outrossim, não ficou claro a cor padrão a ser entregue pelas vencedoras do processo licitatória, pois o Termo de Referência faz menção apenas a cor “Azul Claro”, dando margem à uma vasta alternativa de coloração de tecidos, fugindo do que se busca *in casu*, que é a padronização dos itens licitados, razão pela qual, deve-se haver uma adequação.

¹ <https://www.portonacional.to.gov.br/index.php/cidadao/licitacao/4177-pregao-eletronico-sistema-de-registro-de-precos-n-001-2023-smc-republicado-registro-de-preco-para-eventual-e-futura-contratacao-de-empresa-para-aquisicao-de-uniformes-escolares-que-serao-utilizados-pelos-alunos-das-escolas-municipais-nas-modalidades-educacao-infantil-i-e-ii-infancia-ensino-fundamental-i-e-ii-e-educacao-para-juvencs-e-adultos-conforme-condicoes-do-termo-de-referencia>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Secretaria Municipal de Educação

Assim, em razão do exposto, a Secretaria Municipal de Educação em uma análise mais apurada, decidiu exarar justificativa para revogação do referido pregão, a fim de garantir a reanálise e melhor formulação do termo de referência, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses do Município de Porto Nacional-TO.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação. Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

Fica consignado que houve a desistência das empresas MC CIRURGICA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ nº. 12.812.677/0001-03 e ROCHA ETERNA COMERCIO VAREJISTA DE UNIFORMES, CNPJ nº. 13.589.128/0001-84.

DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, esta se deve ao fato de existir a necessidade real de adequação do termo de referência, sendo o motivo plenamente justificável pelas razões acima mencionadas, evidenciando-se a imprescindibilidade de revogar o presente processo licitatório e adequar o descritivo dos itens, para elaboração de novo certame.

DO MÉRITO

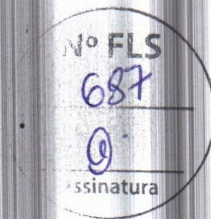
Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público. Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado [...]. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Secretaria Municipal de Educação

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

SÚMULA Nº. 473 DO STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.** (grifei)

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. **Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório, [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). **O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93.** Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC. Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017). (grifei)

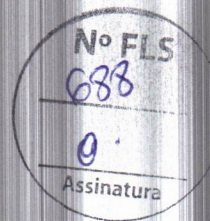
Portanto, esta Secretaria Municipal de Educação conserva-se no direito de evitar problemas futuros de fornecimento com a contratação de empresas, antes de que se origine qualquer direito a qualquer fornecedor.

DAS RECOMENDAÇÕES

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, recomenda-se a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, encaminhe-se a presente justificativa para

Av. Eng. Luíz Cruls esquina com a Av. Eng. Rubens Pereira de Andrade, S/N, Jardim Brasília.
Porto Nacional-TO/ CEP: 77500-000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Secretaria Municipal de Educação

análise da Comissão Permanente de Licitação para providências de praxe.

Sem mais para o momento, s.m.j., é o que se decide.

Porto Nacional-TO, 12 de julho de 2023.

JOANA DOS REIS NERES GOMES:76425975
5975172
Joana dos Reis Neres Gomes
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 135/2023

Assinado de forma digital por JOANA DOS REIS NERES GOMES:764259755975172